



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.504 - DF (2012/0078793-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUBRÁS FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INOVAÇÃO DA LIDE (ARGUMENTO SUSCITADO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO). TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.504 - DF (2012/0078793-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUBRÁS FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.075/1.079) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE COBRANÇA DE ISS DE PRODUTOS FEITOS FORA DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO INSERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante insiste na suposta afronta ao art. 535 do CPC. Menciona, ainda, que a alegação de inovação da lide, no que se refere à postulação de exclusão do ISS sobre serviços supostamente prestados fora do Distrito Federal, não depende do reexame de matéria de fato, sendo suficiente a comparação entre o pedido inicial e os fundamentos do acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.504 - DF (2012/0078793-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE INOVAÇÃO DA LIDE (ARGUMENTO SUSCITADO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO). TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não merece reforma a decisão agravada.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Ressalte-se que no acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi consignado que:

A respeito dos argumentos do primeiro embargante, a contagem do prazo decadencial e a presença da prova pré-constituída acerca da imunidade foram analisadas e rejeitadas, consoante as razões de fls. 777/779 e a própria ementa da decisão.

Quanto ao acórdão não ter analisado argumento de inovação da lide aventado nas contrarrazões, há que se ter em mente que a quem pede o mais (descabimento da cobrança de ISS) pode ser dado o menos (descabimento da cobrança de ISS por serviço prestado fora do DF), tanto assim que o apelante tratou do ponto não como preliminar, mas sim no mérito em que, como se sabe, o Tribunal não está obrigado a discorrer sobre os diversos dispositivos legais e teses invocados quando, por exemplo, apenas parte deles é suficiente para fundamentar sua decisão.

Não bastasse isso, o argumento de descabimento da cobrança de ISS por serviço prestado fora do DF foi incluído, sim, na inicial, haja vista fls. 09 e o item II de fls. 22 o qual, nada obstante seja pedido liminar, não pode ser tido por prejudicado pelo pedido definitivo. (negrito nosso)

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil" (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, entendeu a Corte de origem que o "argumento de descabimento da cobrança de ISS por serviço prestado fora do DF foi incluído, sim, na inicial, haja vista fls. 09 e o item II de fls. 22 o qual, nada obstante seja pedido liminar, não pode ser tido por prejudicado pelo pedido definitivo".

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer que houve inovação da lide — é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REABERTURA DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu descaracterizada a justa causa que impediu a parte de realizar o ato processual no momento próprio, sob o fundamento de que "a agravante além de não atentar para o comando do art. 538 do CPC, aguardou a deliberação acerca de seu petitório, assumindo o risco inerente ao decurso do prazo cujo termo inicial havia sido reinaugurado".

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, quanto à ausência de justa causa a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 62.617/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.3.2012)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0078793-6

AgRg no
AREsp 167.504 / DF

Números Origem: 20080111355866 20080111355866AGS

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUBRÁS FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUBRÁS FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.